



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722896/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.754 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente LAER STANQUE TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor, e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 64), interposto contra o Acórdão 10-36.970 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA (e-fls. 57/59) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07), de 19/10/2009, a qual verificou Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, e constatou Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 1.566,58, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/POA, em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

... foi constatada a **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública** no valor de **R\$ 19.385,58**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme relatado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fl. 05. **Enquadramento Legal:** art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95, arts 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e arts. 73,78 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, ... apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, à fl. 02, informando que efetuou pagamentos declarados a duas ex-esposas, a título de pensão alimentícia, e que cópias das decisões judiciais foram encaminhadas à fonte pagadora. Juntou documentação anexada às fls. 08 a 16.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que julgou improcedente a impugnação, cuja Ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Incabível a dedução de parcela declarada a título de pensão alimentícia, visto o não cumprimento de requisito necessário da comprovação documental de que o pagamento decorra de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 14/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 63), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 03/04/2012 (protocolo de e-fl. 64), onde se verifica a alegação de juntada dos “*documentos*

pedidos” e da “*última resolução*” do Juiz da Vara de Família onde houve determinação de aumento do desconto em folha a título de pensão (e-fls. 65/88).

5. Solicitou o acolhimento de seu Recurso e o cancelamento do débito fiscal.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que não foram levantados argumentos preliminares, nem é necessária a apreciação de ofício a argumentos de tal quilate.

9. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

10. Mas no presente caso, verifica-se que tais provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

11. Tratam-se dos documentos oriundos do Poder Judiciário, especificamente cópia de Sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Alegrete, em Ação de Revisão de Alimentos (e-fls. 84/88), onde foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelos filhos do interessado havidos com o ex-cônjuge Maria Inês Galarça Custódio, e por esta representados.

12. O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto verifica-se o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

13. Da Certidão do Primeiro Cartório Judicial da Comarca de Alegrete/RS (e-fl. 14), já apresentada em fase impugnatória, e da Sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Alegrete, em Ação de Revisão de Alimentos (e-fls. 84/88), ora apresentada, não há dúvida de que o interessado realmente arque com Pensões Alimentícias para ex-cônjuges.

14. Ademais, conforme consignado nos Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, Ano-Calendarário 2006 (e-fls. 8/10), a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D foi devidamente informada pelo Poder Judiciário acerca da existência e obrigatoriedade de tais Pensões, cf. quadro “6 - Informações complementares” dos mesmos.

15. Mas o fato é que, dos citados comprovantes, o valor total da pensão da Sra. Lisete Mendonça Teixeira é de R\$6.430,20, incluindo o 13º salário de R\$ 547,66, e o da Sra. Maria Inês Galarça Custódio é de R\$6.505,23, incluindo o 13º salário de R\$ 547,66. Não constam nos autos mais documentos que comprovem outras despesas com suas pensionistas, e menos ainda que sejam ligados a determinações judiciais de pagamento de valores complementares.

16. E apesar das informações constantes em tais comprovantes, conforme a Declaração de Ajuste Anual – DAA do contribuinte (e-fls. 15/20), foi informado pelo mesmo, no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”, os valores de R\$15.456,78 para a Sra. Lizete Mendonça Teixeira, e R\$16,864,23 para a Sra. Maria Ines Galarça Custódio, incongruentes com os Comprovantes de Rendimentos apresentados.

17. Atente-se que foi lançado pela fiscalização o valor declarado total de pensão alimentícia, excluindo o valor comprovado por declaração do empregador de pensão efetivamente paga. Senão, vejamos: R\$15.456,78 (e-fl. 19 DAA) + R\$16.864,23 (e-fl. 19 DAA) = R\$32.321,01 (total de pensão declarado em DAA); R\$32.321,01 - R\$6.430,20 (e-fls. 8/10 Comprovante de rendimentos) – R\$6.505,23 (e-fls. 8/10 Comprovante de rendimentos) = R\$ 19.385,58 (e-fls. 5 NL). Ou seja, sem comprovação de valores que possam ser excluídos das glosas.

18. A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seus arts. 15 e 16 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

19. Dessa forma, impossível se torna a pretensão da dedução do valor de Pensão Alimentícia pelo notificado, restando afastados todos os seus argumentos recursais, devendo ser confirmada a Decisão recorrida e mantido o crédito constituído pela Notificação Fiscal em apreço.

Dispositivo

20. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima